



FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO

Plano de Aposentadoria Programada | **PAP**

CNPB nº 1999.0004-47

Portaria PREVIC Nº 636, de 24 de julho de 2023

Sumário

CAPÍTULO I	DAS FINALIDADES	3
CAPÍTULO II	DAS PATROCINADORAS	5
CAPÍTULO III	DO PARTICIPANTE E DOS BENEFICIÁRIOS	6
CAPÍTULO IV	DA INSCRIÇÃO	9
CAPÍTULO V	DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO	11
CAPÍTULO VI	DOS FUNDOS DE QUOTAS PATRIMONIAIS E DOS PERFS DE INVESTIMENTOS	16
CAPÍTULO VII	DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	21
CAPÍTULO VIII	DOS BENEFÍCIOS ORIGINÁRIOS DO PAP E DO PLANO SUPLEMENTAR	23
CAPÍTULO IX	DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	37
CAPÍTULO X	DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO	42
CAPÍTULO XI	DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	46
CAPÍTULO XII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	58
CAPÍTULO XIII	DAS MIGRAÇÕES REALIZADAS DO PAP PARA O PAP II E PAN	66
CAPÍTULO XV	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	75
CAPÍTULO XVI	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO	83
CAPÍTULO XVII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	90
GLOSSÁRIO		92

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

ARTIGO 1º

Este regulamento tem por finalidade disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP (daqui por diante denominado “Plano” ou “PAP”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada FUNDAÇÃO, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.

§ 1º Observado o disposto no §3º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada – PAP substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:

- (a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Suplementar (CNPB nº 1993.0012-47), que se **encontrava** em regime de extinção, fechado para novas inscrições de participantes desde 06/04/2016, em sua versão aprovada pela Portaria Previc nº 565, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021;
- (b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 3º, § 1º, (b);

(c) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 3º, § 1º, (c).

§ 2º Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos **o dia 30/11/2022**, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que **consistiu** na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela **administrados**.

§ 3º Aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, **estavam** na condição de assistido ou elegível, **foi** assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que não se **enquadraram** na referida condição de assistido ou elegível, **foram** assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS PATROCINADORAS

ARTIGO 2º

Consideram-se Patrocinadoras a própria FUNDAÇÃO e toda pessoa jurídica que celebre convênio de adesão ao Plano, devidamente aprovado pela autoridade governamental competente, observado o Estatuto da FUNDAÇÃO e a legislação de regência.

Parágrafo único A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DO PARTICIPANTE E DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 3º

Considera-se Participante toda pessoa física que:

- (a) na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, tenha se inscrito regularmente no PAP antes de 29/09/2014; e
- (b) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e permaneça vinculado ao PAP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas nas Seções I e II do Capítulo XI deste Regulamento.

§ 1º Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 2º, também se enquadram na qualidade de Participante do PAP, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:

- (a) os Participantes oriundos do Plano Suplementar, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, lá se encontravam inscritos na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Suplementar até 12/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Suplementar a partir de 13/06/1995 até 05/04/2016). Neste Regulamento, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Suplementar” ou “Participante Egresso do Plano Suplementar”, conforme o caso.

- (b) os participantes oriundos do Plano Fundamental que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam a qualidade de participante daquele plano e, concomitantemente, de participante do PAP ou assistido em gozo de renda vitalícia ou elegível a esse tipo de renda naquele Plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram incorporados ao PAP. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do Plano Fundamental”.
- (c) os participantes oriundos do Plano Básico que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAP ou assistido em gozo de renda vitalícia ou elegível a esse tipo de renda naquele Plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram incorporados ao PAP. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.

§ 2º Considera-se Assistido o Participante ou seu beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.

§ 3º Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este referir-se-á exclusivamente ao Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Beneficiário, estejam em gozo de benefício.

ARTIGO 4º

Para efeitos deste Regulamento são Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social.

§ 1º Na hipótese de inclusão ou substituição de Beneficiário posteriormente à concessão da Renda Mensal, a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia deverá ser recalculada de acordo com os critérios definidos na nota técnica atuarial, sendo considerados os dados cadastrais do participante no momento da concessão e o

fator atuarial em vigor no momento do recálculo, visando a restabelecer o equilíbrio atuarial em relação à reserva inicialmente considerada.

- § 2º Aquele que, no Plano Suplementar ou Plano Básico, enquadrava-se na condição de Dependente de participante (conforme termo definido nos Regulamentos dos planos incorporados), passa automaticamente a ser denominado Beneficiário, nos termos deste Regulamento. Os que, por sua vez, nos regulamentos daqueles planos eram denominados Beneficiários, neste Regulamento são denominados Pessoa Designada.
- § 3º A perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante esse Plano, de modo que, para perceber os benefícios previstos neste Regulamento, na qualidade de Beneficiário, o interessado deverá comprovar que recebe o correspondente benefício pela Previdência Social, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do Artigo 28.
- § 4º O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira ou o seu remanescente, **no caso de falecimento do Participante Assistido, ou o valor correspondente ao respectivo Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado**, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 5º

A inscrição neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

- § 1º** O PAP encontra-se em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109, tendo sido vedadas inscrições de novos participantes a partir de 29/09/2014, quando se iniciou a operação do PAN, sem prejuízo do ingresso dos participantes referidos no § 1º do artigo 3º, integrados ao PAP por força do Processo de Reorganização.
- § 2º** A inscrição, sempre facultativa, foi feita mediante o preenchimento e assinatura de um formulário para inscrição fornecido pela própria FUNDAÇÃO, observados os procedimentos por ela estabelecidos.
- § 3º** O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.
- § 4º** O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO,

sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência.

ARTIGO 6º

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I falecer;
- II se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;
- III deixar de pagar 3 (três) **contribuições a que** estiver obrigado;
- IV requerer;
- V rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a hipótese de manutenção da inscrição na qualidade de participante Autopatrocinado ou Vinculado, na forma deste Regulamento; ou
- VI receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única, conforme hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

ARTIGO 7º

Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na **imediata perda do direito a todo e qualquer benefício do Plano, inclusive a Suplementação do Auxílio-Doença**, e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

ARTIGO 8º

As contribuições necessárias ao custeio do Plano serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.

- § 1º** A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, **ressalvado o quanto disposto no artigo 31, §2º, e artigo 40, § 1º**, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.
- § 2º** O custeio dos benefícios de risco atrelados aos benefícios básicos concedidos pela Previdência Social pressupõe que estes serão calculados de acordo com a Lei nº 8.213, de 24/07/91, e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.048/1999), observadas as alterações posteriores.

ARTIGO 9º

Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: (I) Contribuição dos Participantes; (II) Contribuição das Patrocinadoras; (III) recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados por este Plano; (IV) resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e (V) doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

ARTIGO 10

As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista, horista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço **e comissão, esta última aplicável aos Participantes da área de vendas e área comercial.**

§1º Especificamente para fins de cálculo de benefícios, no caso dos Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, **o Salário-Base corresponderá à média calculada com base no valor referido no “caput”, considerando a respectiva comissão, percebido nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo.**

§2º Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.

ARTIGO 11

O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo 10.

ARTIGO 12

Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, a critério

do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

ARTIGO 13

O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:

- a) Contribuição Básica mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4% sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;
- b) Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5% ou 6% sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo B; e
- c) Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.

§ 1º A partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, as contribuições dos Participantes Egressos do Plano Suplementar passarão a ser realizadas com base nas regras previstas neste Regulamento, em razão do que deverão formalizar suas escolhas dentro dos limites previstos no *caput*. No caso de não formalização de escolha pelo Participante, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO, será presumida sua escolha pelo percentual de 1% (um por cento) para as Contribuições Básica e pela não realização de Contribuição Voluntária.

§ 2º Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G, observado o disposto no § 3º.

§ 3º A partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, os recursos portados que se encontravam registrados no denominado Fundo D no Plano Suplementar, incorporado pelo PAP, em nome dos Participantes Egressos do Plano Suplementar serão alocados no Fundo G do PAP, submetendo-se às regras previstas neste Regulamento.

§ 4º Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

- § 5º Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.
- § 6º A suspensão de contribuições não implicará a perda da condição de Participante, ficando, entretanto, automaticamente suspensas as Contribuições de Patrocinadora.
- § 7º A FUNDAÇÃO manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.
- § 8º As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais, **observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.**

ARTIGO 14

As Patrocinadoras contribuirão para este Plano da seguinte forma:

- Contribuição Básica mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;
- Contribuição Adicional mensal de valor correspondente a 10% (dez por cento) da Contribuição Adicional do Participante, que constituirá o Fundo E;
- Contribuição Voluntária facultativa de valor e periodicidade livremente determinados pelas Patrocinadoras, que constituirá o Fundo F; e

d) Contribuição Regular, mensal, de valor estabelecido atuarialmente no Plano Anual de Custeio, para constituição dos Fundos Coletivos n°s 1 e 2, referidos no artigo 17.

§ 1º Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata a alínea “c” deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.

§ 2º A partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, as contribuições de Patrocinadora em favor de Participantes egressos do Plano Suplementar, incorporado ao PAP por força da Reorganização dos Planos, passarão a ser realizadas com base nas regras previstas neste Regulamento.

§ 3º As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 13, **§ 5º**.

ARTIGO 15

As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à FUNDAÇÃO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO, observados os procedimentos por ela estabelecidos.

§ 2º A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização com base na variação positiva do INPC/IBGE, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE QUOTAS PATRIMONIAIS E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Seção I

Dos Fundos de Quotas Patrimoniais

ARTIGO 16

Os recursos previstos no Capítulo V deste Regulamento serão transformados em Quotas Patrimoniais do Plano, e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.

- § 1º** A soma dos saldos dos FUNDOS A, B, C, D, E, F e G constituirá o “SALDO TOTAL”.
- § 2º** Na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, os saldos existentes nos Fundos A, B, C e D do Plano Suplementar, referentes aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, convertidos pelo valor da quota do PAP, serão alocados nos Fundos do PAP, conforme tabela abaixo, compondo o SALDO TOTAL, mas identificados como recursos oriundos do Plano Suplementar, submetendo-se a partir de então às regras previstas neste Regulamento:

Nomenclatura no Plano Suplementar	Nomenclatura no PAP
Fundo A	Fundo A
Fundo B	Fundo C
Fundo C	Fundo D
Fundo D	Fundo G

§ 3º A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em Quotas Patrimoniais, e o valor a ser creditado ou debitado em cada um deles será o do mês da movimentação, ou do último disponível.

ARTIGO 17

Com o objetivo de suportar a garantia prevista no artigo 26 e o valor proporcional da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, conforme estabelece o artigo 92 deste Regulamento, serão constituídos, por contribuições da Patrocinadora e dos Autopatrocinados, respectivamente, o Fundo Coletivo nº 1 e o Fundo Coletivo nº 2, ambos de caráter mutualista e não individualizados por Participante.

§ 1º O valor das contribuições para a formação dos Fundos Coletivos será fixado a cada ano pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, com base no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo atuário responsável.

§ 2º Quando da concessão do benefício de Renda Mensal **ou do Pecúlio por Morte**, as quantias necessárias à garantia do estabelecido no artigo 26 (**aplicável à Renda Mensal e ao Pecúlio por Morte**) e no artigo 92 (**aplicável à Renda Mensal**) serão transferidas do Fundo Coletivo nº 1 e/ou do Fundo Coletivo nº 2, para a reserva matemática de benefícios concedidos do Participante.

§ 3º As garantias referidas no *caput* não são aplicáveis aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, em razão do que não incidem contribuições da Patrocinadora em relação a participantes desse grupo, tampouco dos Autopatrocinados a ele pertencentes.

ARTIGO 18

As Quotas Patrimoniais dos Fundos referidos nos artigos 16 e 17 terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.

§ 1º O valor das Quotas Patrimoniais será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo com a gestão dos investimentos, bem como das despesas administrativas operacionais, esta última quando outra fonte de custeio não estiver prevista no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Uma vez implantados os Perfis de Investimentos, as Quotas Patrimoniais serão rentabilizadas na forma do § 1º, de acordo com o retorno apurado pelo respectivo Perfil de Investimento em que se encontrem alocadas, posto que a rentabilidade auferida por um Perfil de Investimento não impactará, positiva ou negativamente, a rentabilidade dos demais.

ARTIGO 19

A FUNDAÇÃO fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

- I valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;
- II número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;
- III valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;
- IV número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;
- V número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;
- VI saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais A, B, C, D, E, F e G, e o SALDO TOTAL; e

VII valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando aplicável.

Seção II

Dos Perfis de Investimentos

ARTIGO 20

Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha de Assistidos, especificamente em relação ao respectivo SALDO TOTAL correspondente ao benefício recebido na forma de Renda Financeira.

- § 1º** Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo, que, a seu critério, poderá estabelecer limites e restrições na oferta de opções, sendo certo que não será estendida tal opção para as reservas correspondentes aos benefícios pagos na forma de Renda Vitalícia, tampouco para os Participantes não Assistidos.
- § 2º** Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, o Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fundação, por aquele que melhor se adequa ao seu perfil de investidor, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.
- § 3º** No prazo determinado pela Fundação após a implantação de Perfis de Investimentos, o Assistido formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano e os critérios aplicáveis à sua situação específica, por meio de assinatura em formulário próprio, disponibilizado através de meio físico ou eletrônico, à opção da Fundação.
- § 4º** A não formalização de opção específica pelo Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu SALDO TOTAL sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.

- § 5º A opção do Assistido poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação.
- § 6º Serão disponibilizados pela Fundação, pelos seus meios usuais de comunicação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.
- § 7º No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.
- § 8º A política de investimentos do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais ativos do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções de Assistidos, referidas nesta Seção.
- § 9º A critério do Conselho Deliberativo, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.

CAPÍTULO VII DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 21

As despesas relativas à administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

- § 1º Alternativamente à rentabilidade, poderão ser consideradas, de forma conjunta ou isolada, quaisquer das fontes de custeio autorizadas pela legislação, tais como contribuições de Patrocinadoras e Participantes, reembolso de Patrocinadoras, receitas administrativas e fundo administrativo, entre outras.
- § 2º A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- § 3º Eventuais contribuições realizadas para custeio administrativo serão alocadas no Fundo Administrativo, não integrando, sob qualquer hipótese, os valores devidos ao Participante a título de benefício ou qualquer dos institutos legais obrigatórios.

- § 4º Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da Entidade, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.
- § 5º As despesas relacionadas, direta ou indiretamente, à gestão dos investimentos serão necessariamente suportadas pela rentabilidade.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS ORIGINÁRIOS DO PAP E DO PLANO SUPLEMENTAR

Seção I

Da Renda Mensal – Disposições Iniciais e Requisitos de Elegibilidade

ARTIGO 22

O benefício de Renda Mensal assegurado por este Plano será devido ao Participante e calculado com base no SALDO TOTAL, na forma do artigo 24.

Parágrafo único O Participante somente fará jus ao recebimento das contribuições vertidas pela Patrocinadora quando preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício de Renda Mensal, inclusive no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, ressalvada disposição expressa em contrário neste Regulamento.

ARTIGO 23

A Renda Mensal será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições, observado o § 1º e demais parágrafos deste artigo:

- I 20 (vinte) anos de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora;
- II 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher;
- III tempo de contribuição à FUNDAÇÃO não inferior a 10 (dez) anos; e
- IV rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

§ 1º No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, será exigido o cumprimento dos seguintes requisitos de elegibilidade, em substituição àqueles previstos no “*caput*”:

- I 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora;
- II 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher;
- III 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano; e
- IV rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

§ 2º Para efeito dos prazos estabelecidos nos incisos I e III do *caput* e I e III do § 1º, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.

§ 3º No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, para efeitos do prazo estabelecido no inciso III do § 1º (tempo de plano), será considerado o tempo em que o Participante ficou vinculado ao Plano Suplementar, bem como ao Plano de Previdência Privada Aberta que as Patrocinadoras mantinham na qualidade de Instituidora antes da instituição daquele.

§ 4º Para Participante que, em 31/08/2021, Data Efetiva de Alteração 2021, tinha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no inciso II do *caput*.

Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021
Participante do sexo feminino	
49 anos completos ou mais	50 anos
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	55 anos
40 anos incompletos ou menos	62 anos
Participante do sexo masculino	
49 anos completos ou mais	55 anos
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60 anos
40 anos incompletos ou menos	65 anos

§ 5º No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, que em 31/08/2021, Data Efetiva de Alteração 2021, tinha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no inciso II do §1º deste artigo:

Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021
49 anos completos ou mais	55 anos
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60 anos
40 anos incompletos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino

§ 6º Para Participante referido no § 3º que, tendo se inscrito no Plano Suplementar até 29/10/2021, tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à referida inscrição), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas por aquele plano para elegibilidade à Renda Mensal, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no §1º.

§ 7º Para Participante não enquadrado na hipótese prevista no § 6º, que tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que

deu suporte à inscrição como Participante), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, devendo ser cumpridos os demais requisitos previstos no *caput*. No caso de Participante tratado neste Parágrafo que, em 01/02/2018, tinha pelo menos 52 (cinquenta e dois) anos incompletos, se do sexo masculino, ou pelo menos 42 (quarenta e dois) anos incompletos, se do sexo feminino, será mantida, quando mais favorável, a seguinte regra especial de transição para o requisito de idade mínima referido no inciso II do *caput*:

Idade do Participante, em 01/02/2018	Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal
Participante do sexo feminino	
Mais de 47 anos completos	48 anos
47 anos incompletos	49 anos
46 anos incompletos	50 anos
45 anos incompletos	51 anos
44 anos incompletos	52 anos
43 anos incompletos	53 anos
42 anos incompletos	54 anos
41 anos incompletos ou menos	55 anos
Participante do sexo masculino	
Mais de 52 anos completos	53 anos
52 anos incompletos	54 anos
51 anos incompletos ou menos	55 anos

§ 8º Ao Participante (incluindo o Participante Egresso do Plano Suplementar) que, em 31/08/2021 (ou, conforme o caso, na Data Efetiva de Alteração e Migração referida no artigo 107), já tinha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares então em vigor que lhe eram aplicáveis, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.

- § 9º O benefício de Renda Mensal terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.
- § 10 Ocorrendo a **invalidez do Participante Ativo**, antes da concessão da Renda Mensal, **ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez**, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis.
- § 11 Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. Excetuados os Participantes Egressos do Plano Suplementar, aos quais não se aplica a Garantia Mínima ora indicada, no caso de o Participante Ativo falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do SALDO TOTAL para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma Renda Vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 26, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo Participante até 31/01/2018, conforme ali disciplinado.
- § 12 O Pecúlio por **Morte** será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Inexistindo Beneficiários, o SALDO TOTAL, **calculado nos termos do §11**, será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas rema-

nescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.

SEÇÃO II

Das Formas de Pagamento da Renda Mensal

ARTIGO 24

O valor da Renda Mensal será composto por uma parcela paga na forma de Renda Vitalícia e uma parcela paga na forma de Renda Financeira, calculadas na forma dos parágrafos deste artigo.

- § 1º** A parcela correspondente à Renda Vitalícia será determinada pelo produto entre o SALDO TOTAL acumulado até 01/02/2018, considerando-se o valor da Quota Patrimonial apurada no momento da concessão do benefício e o fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão. No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, a data de corte referida neste parágrafo deve ser considerada como sendo o dia 06/09/2019. O fator atuarial será determinado pelo atuário responsável, de acordo com os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial do plano, que levarão em conta as hipóteses atuariais e econômicas, taxas de juros, tábuas de mortalidade, composição familiar, bem como outras taxas e tábuas adotadas pela FUNDAÇÃO para tais propósitos, vigentes na data do referido cálculo.
- § 2º** A definição do fator atuarial levará em conta as regras de reversão de Renda Vitalícia ao Beneficiário cônjuge ou companheiro, no que se refere à vitaliciedade, ou não, do benefício, conforme disciplinado no § 1º do artigo 28.
- § 3º** No caso de Participante que tenha cumprido os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, até 08/09/2016 (ressalvado aquele que se enquadre no § 4º), o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor em 07/09/2016, dia imediatamente anterior à referida aprovação, ou da última tabela anterior, se ocorrida em prazo inferior aos 2 (dois) anos anteriores, observados os dispositivos regulamentares então vigentes.

- § 4º** No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar que até 06/09/2019 tiver cumprido os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor naquele plano em 05/09/2019, ou da última tabela anterior, se ocorrida em prazo inferior aos 2 (dois) anos anteriores, observados os dispositivos regulamentares então vigentes.
- § 5º** O Participante Egresso do Plano Suplementar que tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no § 1º do artigo 23, observadas as regras de transição aplicáveis, e requereu a concessão do benefício até 06/09/2021, teve o cálculo da Renda Vitalícia a que tinha direito efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor naquele plano em 05/09/2019, observados os dispositivos regulamentares aplicáveis ao seu caso.
- § 6º** A parcela da Renda Mensal correspondente à Renda Financeira será determinada pela conversão do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018, sendo que no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar será considerado o SALDO TOTAL acumulado a partir de 06/09/2019. A Renda Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor remanescente do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018 (ou a partir de 06/09/2019, no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar), apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.
- § 7º** Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o § 6º poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.
- § 8º** O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Financeira, conforme previsto nos §§ 6º e 7º, permanecerá em vigor até que uma nova opção

seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no § 6º, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o SALDO TOTAL remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.

- § 9º** No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.
- § 10** O esgotamento da parcela do SALDO TOTAL utilizado para concessão da Renda Financeira implicará, automaticamente, a extinção dos compromissos do Plano em relação ao Participante Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.
- § 11** Para os Beneficiários do Participante Assistido falecido que não aqueles referidos no § 1º do artigo 28 (Beneficiário cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que já estava em tal condição por ocasião da alteração regulamentar ali referida) – exceto Beneficiário de Participante Egresso do Plano Suplementar aos quais se aplica o disposto no § 12 – será observada, em relação à parcela de Renda Vitalícia, a temporariedade prevista na Lei 8.213/1991, com as suas posteriores alterações.
- § 12** No caso de Beneficiário de Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP por força do Processo de Reorganização, em relação à Renda Vitalícia, será observada, sem exceções, a temporariedade prevista na Lei 8.213/1991, com as suas posteriores alterações.
- § 13** Nas hipóteses previstas nos §§ 11 e 12, a parcela da Renda Mensal que vinha sendo paga ao Participante Assistido falecido, na forma de Renda Financeira, será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais, observado o disposto no § 16.
- § 14** Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Financeira, observado o intervalo previsto no § 6º e os demais procedimentos previstos no § 7º.

- § 15** Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP, inclusive por falecimento, a Renda Financeira será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes, não cabendo a destinação de quaisquer valores aos dependentes ou herdeiros do Beneficiário falecido ou excluído.
- § 16** Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, será observado o seguinte:
- a)** aos Beneficiários será facultado o recebimento do correspondente SALDO TOTAL remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os Beneficiários, com a consequente extinção da Renda Financeira e de todos os direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Beneficiários. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários para a formalização da opção referida neste Parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido;
 - b)** inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP, o valor remanescente do SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- § 17** Ao Participante que, em 01/02/2018, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será facultada a opção de recebimento, na forma de Renda Vitalícia, também em relação à parcela do SALDO TOTAL constituído a partir da referida data. Especificamente no caso de Participante Assistido egresso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP por força do Processo de Reorganização, a prerrogativa prevista neste parágrafo será concedida àqueles que

tenham cumprido os requisitos de elegibilidade até 06/09/2019, segundo as regras então vigentes no Plano Suplementar, considerando-se também essa data como referência para posicionamento do SALDO TOTAL.

ARTIGO 25

A Renda Mensal, abrangendo a Renda Vitalícia e a Renda Financeira, é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º A FUNDAÇÃO poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.

§ 2º A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.

§ 3º Observadas as condições estabelecidas no artigo 75, a Renda Mensal terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo à data do respectivo requerimento pelo Participante.

Seção III Da Garantia Mínima

ARTIGO 26

O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, exceto no caso previsto no § 2º, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, resultarão em uma Renda Vitalícia de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão:

$RMV \Rightarrow N/12 \times 0,015 \times S.B.$

Onde:

“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 31/01/2018.

“S.B.” é a média aritmética simples dos **últimos** trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante, **considerando-se, quando aplicável, o disposto no artigo 10, § 1º.**

§ 1º A Renda Vitalícia resultante da conversão dos saldos dos Fundos A e D, conforme referido no “*caput*”, para fins da garantia mínima ali prevista, será calculada com base no fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão, observados os critérios e procedimentos previstos no Parágrafo 1º do artigo 24 e na nota técnica atuarial.

§ 2º A garantia prevista no *caput* não se aplica aos Participantes Egressos do Plano Suplementar.

Seção IV Do Reajuste da Renda Mensal

ARTIGO 27

Uma vez iniciada, a Renda Mensal será reajustada da seguinte forma:

- (I) a parcela correspondente à Renda Vitalícia será reajustada no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente; e
- (II) a parcela correspondente à Renda Financeira será atualizada no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da Quota Patrimonial, observado o percentual definido pelo Participante Assistido.

§ 1º No que se refere à Renda Vitalícia, poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes

além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

- § 2º** Especificamente em relação à Renda Vitalícia, as suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de reversão ao Beneficiário, em caso de morte do Participante Assistido.
- § 3º** Especificamente em relação à Renda Vitalícia de Participantes Egressos do Plano Básico, para o primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.

Seção V

Outras Disposições sobre a Renda Mensal

ARTIGO 28

A Renda Mensal, uma vez iniciada, se extingue:

- (I) na parcela correspondente à Renda Vitalícia: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos Beneficiários; e (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante a Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º; e (d) com a transformação da Renda Vitalícia em parcela única, nas hipóteses previstas neste Regulamento.
- (II) na parcela correspondente à Renda Financeira: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos Beneficiários; (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade dos Beneficiários perante o PAP; e (d) com o esgotamento do SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira, inclusive nas hipóteses de pagamento único.
- § 1º** Exclusivamente no caso do dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que já se encontrava em gozo de benefício pago pelo PAP em 08/09/2016, a

perda dessa qualidade perante a Previdência Social, em decorrência do esgotamento do prazo de pagamento do benefício básico de pensão por morte, em função da sua idade, conforme regras previstas no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015, não importará em cessação do pagamento da Renda Vitalícia pelo plano (exceto no caso de Beneficiário de Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, a quem se aplica o disposto no § 13 do Artigo 24). Para o dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido a qualidade de Participante Assistido a partir 09/09/2016, assim como o Beneficiário de todo Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, a suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.

- § 2º** Em caso de falecimento do Participante Assistido, o valor remanescente do SALDO TOTAL, correspondente à Renda Financeira, será pago na forma prevista no artigo 24, § 16.
- § 3º** O Pecúlio por Morte ou por Invalidez será pago à vista, em parcela única, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO, em relação ao Participante, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.

ARTIGO 29

O Participante, no momento do requerimento do benefício, poderá optar em receber à vista, em parcela única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO TOTAL e o valor restante será necessariamente transformado em Renda Mensal.

- Parágrafo único** Para fins de apuração do montante que servirá de base para o cálculo dos 25% referidos no “*caput*”, eventual Renda Vitalícia oriunda dos artigos 26 e 92, quando aplicável, será convertida em reserva de acordo com o fator atuarial vigente no momento do cálculo.

ARTIGO 30

Se, por ocasião da concessão, a Renda Mensal resultar valor inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, o saldo existente nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, se houver, será pago à vista, em parcela única. Para fins de apuração do limite estabelecido neste artigo, será considerada, na parte referente à Renda Financeira, uma renda hipotética correspondente a 1,5% do SALDO TOTAL constituído após 01/02/2018. **Da mesma forma, o SALDO TOTAL será pago à vista, em parcela única, se, por ocasião da concessão, este for inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, hipótese em que, restando Renda Vitalícia de valor inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, o valor atuarialmente equivalente a esta também será pago à vista, em parcela única.**

§ 1º O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática garantidora do seu benefício (SALDO TOTAL do Participante referente a Renda Financeira e o valor atuarialmente equivalente referente a Renda Vitalícia, conforme o caso), mediante pagamento à vista, em parcela única, caso o valor do benefício mensal se torne inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento. **Da mesma forma, o Assistido poderá optar pelo recebimento do SALDO TOTAL referente à Renda Financeira à vista, em prestação única, se, no curso do pagamento da Renda Mensal, este se tornar inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias.**

§ 2º O pagamento do SALDO TOTAL ou da Reserva Matemática implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante ou Participante Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.

CAPÍTULO IX

DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL

Seção I

Da Suplementação do Auxílio-Doença, inclusive por Acidente de Trabalho, Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental

ARTIGO 31

A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.

- § 2º No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. **A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.**
- § 3º As contribuições referidas no § 2º, **quando for o caso**, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

ARTIGO 32

A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

- § 1º Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.
- § 2º O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença **constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.**

§ 3º O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no *caput*, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.

ARTIGO 33

Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.

ARTIGO 34

A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante Egresso do Plano Fundamental percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.

Parágrafo único

Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do *caput* deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas na forma do artigo 27, inciso I.

ARTIGO 35

A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data **da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88**, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.

Seção II

Do Pecúlio Por Morte Especial Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Fundamental

ARTIGO 36

Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, **seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.**

§ 1º O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada **que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental.** Na falta de indicação **de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental será pago aos herdeiros do Participante Egresso do Plano Fundamental falecido.**

§ 2º No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. **A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.**

§ 3º As contribuições referidas no § 2º, **quando aplicáveis,** destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

§ 4º A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no *caput*.

ARTIGO 37

O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante **do mês da ocorrência do evento gerador do benefício**, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.

ARTIGO 38

Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.

Seção III

Da Décima Terceira Suplementação Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental

ARTIGO 39

A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença ou as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, conforme o caso, previstas no Capítulo XV.

Parágrafo Único

A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário, naquele mês.

CAPÍTULO X

DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO

Seção I

Da Suplementação do Auxílio-Doença Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico

ARTIGO 40

A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Básico que ficar incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.

§ 1º No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. **A opção pela cobertura**

específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.

§ 2º As contribuições referidas no § 1º, **quando for o caso**, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

ARTIGO 41

A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

ARTIGO 42

A partir do requerimento, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será calculada com base no seu Salário-Base, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.

Parágrafo Único Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do *caput* deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.

ARTIGO 43

Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.

§ 1º Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

- § 2º As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.
- § 3º Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.

ARTIGO 44

A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data **da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 88**, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.

Seção II

Do Abono Anual Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Básico

ARTIGO 45

O Abono Anual será pago ao Assistido oriundo do Plano Básico (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou das Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte previstas no Capítulo XVI deste Regulamento.

ARTIGO 46

O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.

Parágrafo único Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.

Seção III

Do Auxílio Funeral Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Básico

ARTIGO 47

O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.

- § 1º O Auxílio-Funeral referido no *caput* será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Beneficiários habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.
- § 2º Em caso de morte do Beneficiário que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.
- § 3º O valor estabelecido no *caput* deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.

CAPÍTULO XI

DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Seção I

Autopatrocínio

ARTIGO 48

É facultado ao Participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, com o que assumirá a condição de Autopatrocinado.

- § 1º** A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.
- § 2º** A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

ARTIGO 49

Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora ou outra hipótese assemelhada.

ARTIGO 50

Nas hipóteses previstas nos artigos 48 e 49, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 12, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 14.

- § 1º É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.
- § 2º Além das contribuições mencionadas no “*caput*”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 26 e a proporcionalidade referida no artigo 92, quando aplicável, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas **administrativas**, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.
- § 3º **No caso de Autopatrocinado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos IX e X, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.**
- § 4º As contribuições devidas pelo Autopatrocinado serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.
- § 5º As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as de natureza coletiva, quais sejam, as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 26, proporcionalidade referida no artigo 92, **bem como contribuições para benefícios de risco** e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, quando aplicáveis.
- § 6º Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 23, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal que, uma vez concedida, o passará à condição de Participante Assistido.

- § 7º Ocorrendo a **invalidez** do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal, ele **fará jus a um Pecúlio por Invalidez**, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível. **No caso de incapacitação temporária do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º.**
- § 8º Na hipótese de falecimento do Autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. Excetuados os Participantes Egressos do Plano Suplementar, aos quais não se aplica a Garantia Mínima ora indicada, no caso de o Autopatrocinado falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do SALDO TOTAL para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma Renda Vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 26, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo Autopatrocinado até 31/01/2018, conforme ali disciplinado.
- § 9º O Pecúlio por Morte será pago, conforme o caso, aos Beneficiários, às Pessoas Designadas ou aos herdeiros do Participante falecido, observados os procedimentos disciplinados no § 12 do artigo 23.
- § 10º Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP em relação ao Autopatrocinado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

ARTIGO 51

O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal, e tiver contribuído para o Plano por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção **pelo autopatrocínio**, portabilidade ou resgate.

ARTIGO 52

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, ressalvado o disposto no §2º e a **hipótese de retorno ao autopatrocínio**.

§ 1º Aplica-se ao Participante Vinculado o disposto no artigo 12 deste Regulamento.

§ 2º O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do SALDO TOTAL, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.

§ 3º **No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos IX e X, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.**

ARTIGO 53

O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma Renda Mensal calculada com base no valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, **levando-se também em conta a garantia referida no artigo 26, que será calculada por ocasião da concessão**, e deduzidos, **quando aplicável**, os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.

ARTIGO 54

O valor do SALDO TOTAL será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais estabelecido neste Regulamento.

ARTIGO 55

O Benefício Proporcional Diferido será pago na forma do Capítulo VIII deste Regulamento, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no Artigo 23 e, uma vez concedida a Renda Mensal, o Vinculado passará à condição de Participante Assistido.

ARTIGO 56

Ocorrendo **de invalidez** do Participante Vinculado antes da concessão da Renda Mensal, ele **fará jus a um Pecúlio por Invalidez, de** valor correspondente a 100% do SALDO TOTAL apurado conforme o artigo 53, atualizado até o mês anterior à data do evento, em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.

§ 1º No caso de falecimento do Participante Vinculado, será pago um Pecúlio por Morte aos seus Beneficiários, Pessoas Designadas ou herdeiros do Participante falecido, conforme o caso, que será calculado e pago de acordo com o disposto nos §§ 11 e 12 do artigo 23.

- § 2º** Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que apresentada e validada toda a documentação exigida, extinguindo-se todas as obrigações do PAP em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.
- § 3º** **No caso de incapacitação temporária do Participante Vinculado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º do artigo 52.**

Seção III Portabilidade

ARTIGO 57

O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante ou Beneficiário que esteja em gozo da Renda Mensal, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

ARTIGO 58

O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

- § 1º** Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 2º Exclusivamente no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, o direito acumulado referido no *caput* corresponderá ao maior entre os dois valores seguintes: (a) o valor calculado com base no § 1º; ou (b) 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver, mais 5% (cinco por cento) do saldo dos Fundos D, E e F, para cada ano completo de vinculação ao Plano (incluindo tempo de vinculação ao Plano Suplementar), contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total, conforme a seguinte tabela:

Tempo de Plano	Percentual sobre as contribuições de Patrocinadora (Fundos D, E e F)
até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)
6 (seis) anos	5% (cinco por cento)
7 (sete) anos	10% (dez por cento)
8 (oito) anos	15% (quinze por cento)
9 (nove) anos	20% (vinte por cento)
10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)
11 (onze) anos	30% (trinta por cento)
12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)
13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)
14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)
15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)

§ 3º Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.

ARTIGO 59

A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

- § 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.
- § 2º Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.
- § 3º No prazo legal, a FUNDAÇÃO protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

ARTIGO 60

Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

ARTIGO 61

O Plano receberá recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, por solicitação de Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, ressalvado o Participante Assistido em gozo de Renda Financeira, a quem será facultada essa possibilidade, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

- § 1º Os recursos portados recebidos pelo Plano serão alocados no Fundo G, identificados em rubricas próprias denominadas “Recursos Portados – Entidade Fechada” e “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento.
- § 2º No caso de recursos portados para o Plano por Participante Assistido, os recursos portados serão integrados ao SALDO TOTAL e pagos exclusivamente na forma de Renda Financeira, mediante recálculo do respectivo benefício.

Seção IV Resgate

ARTIGO 62

O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no **artigo 69**, não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate, **ressalvada a hipótese de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido referida no Parágrafo único daquele artigo.**

Parágrafo único Exclusivamente para fins de Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada à perda do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

ARTIGO 63

O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 1º Exclusivamente no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, o valor do Resgate corresponderá ao maior entre os dois valores seguintes: (a) o valor calculado com base no *caput*; ou (b) 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C, mais 5% (cinco por cento) do saldo dos Fundos D, E e F, para cada ano completo de vinculação ao Plano (incluindo tempo de vinculação ao Plano Suplementar), contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total, conforme a seguinte tabela:

Tempo de Plano	Percentual sobre as contribuições de Patrocinadora (Fundos D, E e F)
até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)
6 (seis) anos	5% (cinco por cento)
7 (sete) anos	10% (dez por cento)
8 (oito) anos	15% (quinze por cento)
9 (nove) anos	20% (vinte por cento)
10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)
11 (onze) anos	30% (trinta por cento)
12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)
13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)
14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)
15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)

- § 2º** É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.
- § 3º** É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados por este Plano, serão alocados em subconta específica do Fundo G.
- § 4º** Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- § 5º** Caso o participante opte pelo Resgate dos recursos constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, deverá resgatar também a integralidade dos recursos existentes nos Fundos A, B e C.
- § 6º** **Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.**

ARTIGO 64

O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial. **A FUNDAÇÃO, a seu critério, poderá diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias.**

ARTIGO 65

É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo de benefício.

Parágrafo único O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

ARTIGO 66

Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora, **ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 62.**

ARTIGO 67

O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

Seção V

Das disposições comuns aos institutos

ARTIGO 68

Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO, **por meio de sua plataforma digital,** fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos pre-

vistos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento **ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação.**

ARTIGO 69

No prazo de 30 (trinta) dias contados da data **da disponibilização** do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, **também utilizando a plataforma digital disponibilizada pela FUNDAÇÃO**, deverá exercer sua opção mediante **formalização do Termo próprio ali existente.**

Parágrafo único Transcorrido o prazo previsto no “*caput*” deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha mais de 3 (três) anos de contribuição para o Plano ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 6º, inciso V, **presumindo-se sua opção pelo Resgate.**

ARTIGO 70

Até a data de concessão do benefício, a FUNDAÇÃO manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 71

A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do SALDO TOTAL, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.

ARTIGO 72

A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.

ARTIGO 73

Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.

Parágrafo único Serão ineficazes perante o Plano eventuais indicações feitas pelo Participante para destinação de valores a Beneficiários ou Pessoas Designadas, que não estejam em consonância com as disposições deste Regulamento.

ARTIGO 74

O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.

ARTIGO 75

Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:

- a) requerer o benefício;
- b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento;
- c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

ARTIGO 76

Não será permitida a percepção conjunta de mais de um benefício pago pelo Plano, exceto o Abono Anual e Décima Terceira Suplementação.

ARTIGO 77

A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.

ARTIGO 78

O pagamento dos benefícios para os quais é exigida a percepção de correspondente benefício pela Previdência Social cessará exatamente na data em que cessar o pagamento por aquele sistema oficial.

ARTIGO 79

A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.

ARTIGO 80

A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão da Renda Mensal; ou (b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.

ARTIGO 81

Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a FUNDAÇÃO fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único

Para reaver o valor indevidamente pago, a FUNDAÇÃO adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

ARTIGO 82

Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

ARTIGO 83

É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

ARTIGO 84

Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não saldadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.

ARTIGO 85

Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

ARTIGO 86

Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do PAP, que estiver em vigor por ocasião da concessão.

ARTIGO 87

Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou to-

tal de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

ARTIGO 88

Prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

ARTIGO 89

Os valores prescritos referidos no artigo 88 que não forem reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 87.

ARTIGO 90

Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

ARTIGO 91

Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP.

§ Único

A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP.

ARTIGO 92

O Participante do plano instituído pelo Regulamento Básico aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, com as alterações aprovadas pelo Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98, que por sua livre opção se inscreveu neste Plano por ocasião de sua implantação, ocorrida em 04/01/1999, terá assegurado que o seu benefício de Renda Mensal, calculado conforme os artigos 24 e 26 deste Regulamento, será adicionado à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, que teria direito, de acordo com o referido Regulamento Básico.

§1º A proporcionalidade de que trata este artigo será determinada para cada Participante pela seguinte expressão:

$$\text{Proporcionalidade} = K1 / (K1 + K2)$$

Onde:

“K1” é o número de meses completos de vínculo empregatício com a Patrocinadora até o dia 31 de dezembro de 1998.

“K2” é o número de meses completos entre o dia 01 de janeiro de 1999 e a data em que o Participante requerer o benefício de Renda Mensal.

§ 2º O número de meses representado por “K2” não poderá ser superior a quantidade de meses compreendidos entre 01/01/1999 e a data em que o Participante completar todos os requisitos para obter de forma plena, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, previstos no Regulamento Básico no qual estava inscrito. Para efeito deste parágrafo, o benefício de forma plena é obtido quando o Participante completar os 90 ou 85 pontos, respectivamente para Participante de sexo masculino ou feminino, conforme estabelecem os artigos 34 e 37 do Regulamento Básico.

§3º O valor do benefício proporcional de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade será acrescido de 8,33%, correspondente ao Abono Anual, e incorporado ao valor da Renda Mensal.

§ 4º Visando assegurar o equilíbrio atuarial do Plano, a proporcionalidade prevista neste artigo será calculada com base no valor do benefício básico concedido pela Previdên-

cia Social na data início de benefício, desprezada eventual revisão a qualquer título, ainda que decorrente de decisão judicial, inclusive nos casos em que o benefício oficial for calculado hipoteticamente.

§ 5º O cálculo hipotético referido no § 4º, quando não for possível a obtenção de simulação pelo Participante (ou, subsidiariamente, pela Fundação) junto à Previdência Social, será realizado pela Fundação, com base em cálculos realizados pelo atuário ou outros meios disponíveis que, a seu critério, possam ser utilizados para tal finalidade.

ARTIGO 93

O Participante de que trata o artigo anterior terá direito ao benefício de Renda Mensal quando atender as condições estabelecidas no Artigo 23 deste Regulamento, ou os requisitos para a obtenção da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, estabelecidos pelo Regulamento Básico ao qual estava anteriormente inscrito, o que lhe for mais favorável, ficando assegurada a aplicação das disposições deste Regulamento vigentes à época em que foram cumpridos os requisitos de elegibilidade.

ARTIGO 94

Observado o disposto no artigo 3º, os participantes egressos dos Planos de Benefícios A e D da PreviNovartis – Sociedade de Previdência Privada puderam transferir para a FUNDAÇÃO as reservas constituídas em seu nome, disponíveis por força do processo de retirada de sua respectiva Patrocinadora.

Parágrafo Único As reservas de que trata este artigo foram alocadas no Fundo C e contabilizadas separadamente em relação às contribuições voluntárias feitas em favor deste Plano, até a concessão de qualquer benefício, ou pagamento de resgate ou portabilidade.

ARTIGO 95

Aos participantes referidos no artigo 94 que optaram pela transferência integral das reservas diretamente para este Plano, foi assegurada a contagem do tempo de vinculação aos planos originários e à sua respectiva Patrocinadora para efeitos do disposto nos incisos I e III do Artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo Único O tempo de vinculação aos planos originários e à antiga patrocinadora não será considerado para efeito de Resgate, Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade.

ARTIGO 96

Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO XIII

DAS MIGRAÇÕES REALIZADAS DO PAP PARA O PAP II E PAN

Seção I

Da Migração para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II

ARTIGO 97

Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o máximo de 60 (sessenta) dias, um prazo para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

- § 1º** A opção foi voluntária e exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.
- § 2º** A opção pela migração caracterizou renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento, inclusive à Renda Mensal Vitalícia.

§ 3º Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para adesão ao PAP II.

ARTIGO 98

As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano, já transferidas, foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes de Nota Técnica específica.

ARTIGO 99

As reservas de migração foram transferidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo para formalização da opção pela adesão ao PAP II.

§ 1º As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período.

§ 2º Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAP II, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência.

ARTIGO 100

As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.

ARTIGO 101

A reservas de migração dos Assistidos constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAP II.

ARTIGO 102

Os Participantes de que trata o artigo 92 que migraram voluntariamente ao PAP II fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação

de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 97.

- § 1º** A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 97, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.
- § 2º** Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia da proporcionalidade constam da Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II.
- § 3º** A reserva necessária à garantia do estabelecido neste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAP II, passando a integrar o SALDO TOTAL para todos os efeitos.

ARTIGO 103

O tempo de vinculação a este Plano foi e será considerado para todos os efeitos no PAP II.

ARTIGO 104

As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração.

Seção II **Da Migração para o Plano de Aposentadoria** **Nestlé – PAN**

ARTIGO 105

Após publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de

14/09/2017, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

- § 1º A opção de migração foi totalmente voluntária e exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.
- § 2º A opção pela migração caracterizou renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento, inclusive à Renda Vitalícia.
- § 3º Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.
- § 4º O prazo de opção concedido aos Participantes e referido no “*caput*” foi contado do recebimento do termo para formalização da opção e demais informações que serão disponibilizadas para a tomada de decisão.

ARTIGO 106

As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

- § 1º As reservas de migração dos Assistidos foram calculadas no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, considerando a taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, conforme descrito no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o competente processo.

- § 2º** As reservas de migração dos Participantes Ativos e Autopatrocinados representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, apurados no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, bem como parcela dos Fundos Coletivos n.ºs 1 e 2 que lhes foram proporcionalmente atribuíveis, em consonância com o disposto no artigo 112.
- § 3º** Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105.

ARTIGO 107

As reservas de migração foram transferidas para o PAN em 01/02/2018, “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo, após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 105 ganharam eficácia.

- § 1º** As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.
- § 2º** Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência.

ARTIGO 108

As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE.

ARTIGO 109

A reservas de migração dos Assistidos constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.

ARTIGO 110

Os Assistidos que optaram pela migração para o PAN fizeram jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente à Renda Vitalícia percebida no PAP, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 107. Referido benefício, de caráter extraordinário e pago uma única vez, foi pago no PAN no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração.

Parágrafo Único

A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no “*caput*” pode ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este uniforme para todos os Assistidos, estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se seguiu à aprovação do processo.

ARTIGO 111

Aos Assistidos que optaram pela migração para o PAN foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do SALDO TOTAL constituído naquele Plano com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

ARTIGO 112

Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:

- (a) reserva correspondente à garantia prevista no artigo 26, projetando-se a evolução da referida garantia até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 23 para requerimento da Renda Mensal;
- (b) no caso dos Participantes de que trata o artigo 92, foi também incluída a reserva referente à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou

por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior à referida aprovação governamental.

- § 1º** A reserva de que trata este artigo foi calculada considerando um acréscimo de quatro meses, tendo em vista a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.
- § 2º** Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia referida na alínea (a) e à proporcionalidade referida na alínea (b) do *caput* deste artigo constaram do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 105.
- § 3º** A reserva necessária à garantia do estabelecido nas alíneas (a) e (b) do *caput* deste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o SALDO TOTAL para todos os efeitos.
- § 4º** Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo seria realizado de acordo com os critérios descritos no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 105.

ARTIGO 113

O tempo de vinculação a este Plano foi considerado para todos os efeitos no PAN.

ARTIGO 114

As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 105.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO SUPLEMENTAR

ARTIGO 115

Ao Participante Egresso do Plano Suplementar, que naquele Plano ostentava a qualidade de Participante Fundador, que tiver efetuado a contribuição inicial para a constituição do Fundo B do Plano Suplementar, cujo valor foi determinado pela transferência da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante, oriunda do Plano de Previdência Privada Aberta, instituído pela patrocinadora Chocolates Garoto S.A. junto à Bradesco Previdência e Seguros S.A, será assegurada uma Renda Mensal Vitalícia, calculada com base no saldo dos fundos B e C, de valor equivalente àquele a que teria direito no referido plano de previdência aberta, que foi extinto.

§ 1º Para os Participantes Fundadores inscritos no extinto plano aberto de previdência até 31/12/1991, a Renda Mensal Vitalícia não poderá ser inferior ao valor da diferença entre 65% do último Salário-Base e o valor da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço concedida pela Previdência Social.

§ 2º Para os Participantes Fundadores inscritos no extinto plano aberto de previdência a partir de 01/01/1992, a Renda Mensal Vitalícia não poderá ser inferior ao valor resultante da seguinte expressão:

$$(65\% \times \text{último Salário-Base (-) INSS}) \times n/25$$

onde, “INSS” significa o valor da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço concedida pela Previdência Social; e “n” o tempo, em anos, de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, neste caso limitado a 25.

§ 3º Exclusivamente para os fins do parágrafo anterior, será computado como tempo de vínculo empregatício o período em que o Participante mantiver sua inscrição no Plano como Autopatrocinado.

ARTIGO 116

O Saldo de Conta Total existente no Plano Suplementar, em nome de cada Participante Egresso do Plano Suplementar, **passou**, a partir da Data Efetiva da Incorporação de Planos, a denominar-se SALDO TOTAL, para todos os efeitos deste Regulamento.

ARTIGO 117

Aos Participantes e Assistidos do Plano Suplementar que estavam inscritos naquele plano em 06/09/2019, data de publicação da Portaria Previc nº 790, aprovando processo de alteração regulamentar específico, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Suplementar para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, mediante condições especiais refletidas no referido documento, tais como prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação da operação, concluída em 01/02/2020.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL

ARTIGO 118

Aplica-se o disposto neste Capítulo aos Participantes Egressos do Plano Fundamental enquadrados nas seguintes condições:

- I aos Assistidos que, em 31/08/2018, estavam recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte do Plano Fundamental, conforme o caso;
- II aos Participantes que se tornaram elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Fundamental até 30/08/2018; e
- III aos Beneficiários que se tornaram elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte do Plano Fundamental até 30/08/2018.

Parágrafo Único

As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/08/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.

ARTIGO 119

As prestações previstas neste Capítulo cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 127, §1º.

Seção I Do Salário Real de Benefício

ARTIGO 120

O Salário Real de Benefício é o valor que servirá de base de cálculo das Suplementações da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte previstas neste Capítulo.

ARTIGO 121

O Salário Real de Benefício será determinado pela aplicação da seguinte tabela sobre o “Salário-Base” do Participante Egresso do Plano Fundamental referido no artigo 118:

Salário-Base	Percentual Incidente	Parcela a adicionar
até R\$ 3.179,73	90%	R\$ - 0 -
de R\$ 3.179,74 até R\$ 6.359,46	80%	R\$ 317,97
de R\$ 6.359,47 até R\$ 9.539,19	70%	R\$ 953,92
de R\$ 9.539,20 até R\$ 12.718,92	65%	R\$ 1.430,88
de R\$ 12.718,93 até R\$ 15.898,66	60%	R\$ 2.066,83
acima de R\$ 15.898,66	50%	R\$ 3.656,69

§ 1º Os valores expressos em reais na tabela acima estão posicionados no mês de novembro de 2013 e serão atualizados no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, acumulado no período, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

§ 2º O Salário Real de Benefício não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Salário-Base do Participante.

- § 3º** As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte, previstas neste Capítulo, no momento da concessão, tomarão por base o Salário Real de Benefício do Participante, calculado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência do evento (invalidez ou morte) gerador do benefício.
- § 4º** O Salário-Base utilizado para o cálculo referido no *caput* será aquele percebido pelo Participante no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.

ARTIGO 122

No momento da concessão das Suplementações previstas neste Capítulo, o valor do benefício mensal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 60% (sessenta por cento) do Salário-Base do Participante, quando o resultado do seu cálculo for positivo.

- § 1º** Se, por ocasião da concessão, a Suplementação da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte resultar valor inferior a $\frac{1}{2}$ (meia) Unidade Previdenciária, o valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido constituída pela FUNDAÇÃO, calculado atuarialmente, para a garantia do benefício, será pago à vista, em parcela única.
- § 2º** O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática de Benefício Concedido na forma do parágrafo anterior, caso o valor da Suplementação mensal se torne inferior a $\frac{1}{2}$ (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.
- § 3º** A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.
- § 4º** O pagamento da Reserva Matemática de Benefício Concedido implicará na resilição de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante e seus Beneficiários.

Seção II

Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

ARTIGO 123

Ao Participante que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Fundamental até 30/08/2018 aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.

ARTIGO 124

A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será paga ao Participante referido no artigo 123 durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.

§ 2º Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.

ARTIGO 125

A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será constituída de uma renda mensal inicial igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.

Seção III

Da Suplementação da Pensão por Morte

ARTIGO 126

As disposições contidas nesta Seção serão aplicadas:

- I ao Beneficiário de Participante Egresso do Plano Fundamental que faleceu até 30/08/2018;
- II ao Beneficiário de Participante Assistido que tinha essa qualidade no Plano Fundamental em 31/08/2018.

ARTIGO 127

A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Beneficiários do Participante falecido referido no artigo 118 que estiverem recebendo o correspondente benefício básico de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Exclusivamente no caso dos Participantes Assistidos que já se encontravam nesta qualidade em 12/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte para seu cônjuge ou companheiro que for reconhecido como dependente pela Previdência Social será paga de forma vitalícia, não sendo aplicável a temporariedade, em função de sua idade, prevista no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015.

§ 2º Para o Beneficiário cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido essa qualidade a partir de 13/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.

ARTIGO 128

A Suplementação da Pensão por Morte de que trata esta Seção será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).

- § 1º** A “cota familiar” será a igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo.
- § 2º** A “cota individual” será igual à oitava parte da “cota familiar”.
- § 3º** Quando a diferença entre a idade do cônjuge ou companheiro(a) e a do Participante falecido for superior a 10 (dez) anos, haverá uma redução de 2,4% do valor da “cota familiar” para cada ano que exceder ao 10º (décimo).

ARTIGO 129

A cota individual do Beneficiário da Suplementação da Pensão por Morte se extingue pela morte ou perda da sua condição de dependente perante a Previdência Social, ressalvada a hipótese prevista no artigo 127, §1º.

ARTIGO 130

Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois) a “cota individual” extinta reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.

Parágrafo Único Com a extinção da cota do último Beneficiário, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.

ARTIGO 131

Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão por Morte, estão obrigados, sempre que solicitados, a provar junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que estão recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 127, § 1º.

Seção IV

Das regras gerais aplicáveis aos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratadas neste Capítulo

ARTIGO 132

Nos casos de catástrofe, assim entendida a ocorrência de mais de 5 (cinco) sinistros em um mesmo evento, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Suplementação da Pensão por Morte será determinado por critério de rateio, de modo que a soma dos valores mensais de Suplementação não ultrapasse a 200 (duzentas) vezes a Unidade Previdenciária.

ARTIGO 133

Uma vez concedidos, os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratados neste Capítulo serão reajustados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

§ 1º Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

§ 2º As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de falecimento do Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

ARTIGO 134

Aos Participantes e Beneficiários de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.

Seção V

Das Migrações realizadas do Plano Fundamental para o PAP II e PAN

ARTIGO 135

Aos Participantes e Assistidos do Plano Fundamental, com base em processos de alteração regulamentar aprovados pela autoridade governamental em 24/07/2014 e 14/09/2017, conforme Portarias Previc n°s 381 e 858, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Fundamental para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, respectivamente, conforme condições relativas a prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação das operações, já consumadas.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO

ARTIGO 136

Aplica-se o disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo aos Participantes Egressos do Plano Básico nas seguintes condições:

- I aos Assistidos que estavam recebendo, no Plano Básico, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, em 31/8/2018;
- II aos Participantes elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Básico, em 30/8/2018;
- III aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) de Participante Egresso do Plano Básico, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte do Plano Básico;
- IV aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) de Participante Assistido que tinham essa qualidade no Plano Básico em 31/8/2018, quando se tornarem ele-

gíveis à Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico;

- V às Pessoas Designadas (anteriormente denominados Beneficiários) de Participante Egresso do Plano Básico, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico;
- VI às Pessoas Designadas (anteriormente denominados Beneficiários) indicadas por Participante Assistido oriundo do Plano Básico, que tinha essa qualidade em 31/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico.

Parágrafo Único As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/8/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.

ARTIGO 137

Aos Participantes, Participantes Assistidos, Beneficiários e Pessoas Designadas de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.

Seção I

Da Suplementação da Aposentadoria Por Invalidez

ARTIGO 138

Ao Participante Egresso do Plano Básico que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez daquele plano até 30/8/2018 aplicam-se as disposições contidas neste artigo.

- §1º** A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante total e permanentemente inválido, durante o período em que lhe for assegurado o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no § 4º.

- § 2º** Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.
- § 3º** A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.
- § 4º** Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, a FUNDAÇÃO manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.

ARTIGO 139

Uma vez concedida, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez tratada nesta Seção será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.

- § 1º** Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.
- § 2º** As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.
- § 3º** Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.

ARTIGO 140

A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.

Seção II

Da Suplementação da Pensão por Morte

ARTIGO 141

A Suplementação da Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal:

- I ao Beneficiário (anteriormente denominados Dependente) de Participante Egresso do Plano Básico que tenha falecido até 30/8/2018;
- II ao Beneficiário (anteriormente denominados Dependente) de Participante Assistido que tinha essa qualidade no Plano Básico em 31/8/2018, quando se tornar elegível à referida Suplementação.

ARTIGO 142

A Suplementação da Pensão por Morte tratada nesta Seção será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).

§ 1º A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da aposentadoria que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

§ 2º A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.

ARTIGO 143

A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção será paga aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) do Participante falecido, que estiverem recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social e nas condições por ela adotadas.

ARTIGO 144

A cota individual da Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção extingue-se nas mesmas épocas e condições adotadas pela Previdência Social.

- § 1º** Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.
- § 2º** Com a extinção da cota do último pensionista, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.

ARTIGO 145

Uma vez concedida, a Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.

- § 1º** Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.
- § 2º** As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.
- § 3º** Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.

ARTIGO 146

A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.

Seção III

Do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico

ARTIGO 147

O Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será concedido, mediante requerimento, às Pessoas Designadas (anteriormente denominadas Beneficiários) pelo Participante Egresso do Plano Básico que:

- I tenha falecido até 30/8/2018, ostentando a qualidade de participante do Plano Básico; ou
- II tinha a qualidade de Participante Assistido do Plano Básico em 31/8/2018.

- § 1º** Na falta de indicação diversa, o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será rateado em partes iguais entre as Pessoas Designadas.
- § 2º** Na falta de indicação de Pessoa Designada, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico, em partes iguais, os Beneficiários do Participante Egresso do Plano Básico, qualificados nos termos deste Regulamento.
- § 3º** Na inexistência de Beneficiários e Pessoas Designadas, o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será pago aos herdeiros legais do Participante Egresso do Plano Básico, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- § 4º** Especificamente para recebimento do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico referido no *caput*, é permitido ao Participante Egresso do Plano Básico indicar livremente uma ou mais Pessoas Designadas para recebimento do referido valor.

ARTIGO 148

O Pecúlio por Morte Especial Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de quantia igual a 40 (quarenta) vezes o Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico no mês anterior ao do óbito.

- § 1º** Na hipótese de falecimento de participante assistido, o valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será igual a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício percebido no mês anterior ao do óbito.
- § 2º** Em nenhum caso o valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico poderá ser superior a R\$ 261.752,63 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), em junho de 2021, reajustados no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.

§ 3º Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico, respeitado o disposto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida em grupo eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.

Seção IV

Da Migração realizada do Plano Básico para o PAN

ARTIGO 149

Aos Participantes e Assistidos do Plano Básico que estavam inscritos naquele plano em 06/09/2019, data de publicação da Portaria Previc nº 790, aprovando processo de alteração regulamentar específico, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Básico para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, mediante condições especiais refletidas no referido documento, tais como prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação da operação, já consumada.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 150

Observado o disposto no § 1º, na ocorrência de déficit ou superávit apurado após 14/09/2017, data da publicação da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar referida no artigo 105, decorrentes dos componentes financeiros e atuariais relacionados aos compromissos relativos à concessão de Rendas Vitalícias (concedidas ou a conceder), estes serão equacionados ou destinados, conforme o caso, de forma compartilhada entre Patrocinadoras e Participantes (incluídos os Assistidos), estabelecendo-se os montantes atribuíveis às Patrocinadoras, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, com base na proporção contributiva relativa às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.

§ 1º No caso dos Participantes Egressos do Plano Suplementar, integrados ao PAP em decorrência do Processo de Reorganização, a data de referência indicada no *caput*, para os fins ali previstos, deve ser considerada como sendo o dia 06/09/2019, data de publicação da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar com mesma finalidade, realizada naquele plano.

§ 2º O equacionamento de eventuais insuficiências referentes aos benefícios de risco oriundos do Plano Fundamental e Plano Básico em decorrência do Processo de Reor-

ganização permanecerão sob responsabilidade das Patrocinadoras e participantes Autopatrocinados e Vinculados que contarem com a cobertura desses benefícios, observada a legislação.

- § 3º Eventual déficit ou superávit verificado no Fundo Coletivo nº 1 e Fundo Coletivo nº 2 serão equacionados ou destinados, na forma da legislação, considerando-se exclusivamente as Patrocinadoras e Autopatrocinados, por custearem os compromissos a que se referem aqueles Fundos Coletivos, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do PAP.
- § 4º Em caso de equacionamento de déficit, as contribuições extraordinárias de Assistidos incidirão sobre as respectivas Rendas Vitalícias. Em caso de destinação de reserva especial, a parcela atribuível aos Assistidos será paga por meio de benefício temporário, em quotas, não se integrando, sob qualquer hipótese, à sua Renda Vitalícia ou Renda Financeira.
- § 5º O plano de equacionamento de déficit ou de destinação e utilização de reserva especial será aprovado pelo Conselho Deliberativo, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.

ARTIGO 151

O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

- § 1º Foi estabelecida como Data Efetiva da Alteração 2021 o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental referida no *caput*, da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 553, de 17/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2021, no caso do PAP, e Portaria Previc nº 565, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021, no caso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP.
- § 2º **Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50”, a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.**

GLOSSÁRIO

ASSISTIDO

Participante ou Beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP.

AUTOPATROCÍNIO

Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no PAP, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

BENEFICIÁRIO

Os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.

CONSELHO DELIBERATIVO

É o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.

CONTRIBUIÇÃO BÁSICA DE PARTICIPANTE

Contribuição mensal paga pelo Participante.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE PARTICIPANTE

Contribuição paga mensalmente pelo Participante.

CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE PARTICIPANTE

Contribuição paga esporadicamente pelo Participante.

CONTRIBUIÇÃO BÁSICA DE PATROCINADORA

Contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE PATROCINADORA

Contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento.

CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE PATROCINADORA

Contribuição voluntária paga pela Patrocinadora, de valor e periodicidade livremente determinados.

DATA EFETIVA DA ALTERAÇÃO 2021

Data definida no § 1º do artigo 151, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.

DATA EFETIVA DA ADAPTAÇÃO À RESOLUÇÃO 50

Data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.

DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO DOS PLANOS

Data definida no §2º do artigo 1º, a partir da qual serão incorporados ao PAP o Plano Suplementar e parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.

DIRETORIA EXECUTIVA

Órgão estatutário da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

EXTRATO DE DESLIGAMENTO

Documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocinio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

FUNEPP OU FUNDAÇÃO

Fundação Nestlé de Previdência Privada.

FUNDOS

Contas individuais elencadas de “A” a “G”, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras.

FUNDO ADMINISTRATIVO

Conta mantida pela FUNEPP onde serão creditados os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas.

INPC

Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

INVALIDEZ

Significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

MIGRAÇÃO

Transferência voluntária de participantes e reservas para outros planos administrados pela FUNEPP.

PARTICIPANTE

Pessoa física inscrita no PAP, nos termos do Capítulo II do seu Regulamento.

PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO SUPLEMENTAR, PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL OU PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO

Os participantes que se encontravam inscritos no Plano Suplementar, Plano Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e

foram integrados ao PAP em decorrência do Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 3º.

PARTICIPANTE ATIVO

O Participante que se encontra vinculado a Patrocinadora, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado.

PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO OU AUTOPATROCINADO

Participante optante pelo Autopatrocínio.

PARTICIPANTE VINCULADO OU VINCULADO

Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

PATROCINADORA

A própria Fundação e toda pessoa jurídica que celebrar convênio de adesão ao Plano, na forma da legislação.

PECÚLIO

O pagamento de prestação única devido nas hipóteses previstas neste Regulamento.

“PERFIS DE INVESTIMENTOS”

Significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo VI, poderão ser disponibilizadas pela Fundação aos Assistidos do Plano, especificamente em relação ao saldo correspondente à Renda Financeira.

PESSOA DESIGNADA

Pessoa física indicada pelo Participante para recebimento de Pecúlio Por Morte, em caso de inexistência de Beneficiários, na forma deste Regulamento.

PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP OU PLANO PAP OU PAP

Plano de benefícios constituído na forma deste Regulamento, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, administrado pela FUNEPP.

PLANO BÁSICO

Plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1993.0011-74, administrado pela FUNEPP, que é distinto do antigo Plano Básico referido no Artigo 92, que foi extinto.

PLANO FUNDAMENTAL

Plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, administrado pela FUNEPP.

PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

Plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 2014.0012-19, administrado pela FUNEPP.

PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN

Plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 2014.0001-74, administrado pela FUNEPP.

PLANO SUPLEMENTAR

Plano de Benefícios inscrito no CNPB sob nº 1993.0012-47, administrado pela FUNEPP, incorporado ao PAP a partir da Data Efetiva de Incorporação.

PORTABILIDADE

Instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a FUNEPP.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCESSO DE REORGANIZAÇÃO

Operação realizada pela FUNEPP, condicionada à obtenção da aprovação da autoridade governamental competente, que consiste na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e na incorporação das parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.

QUOTA PATRIMONIAL

Valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do PAP, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

REGULAMENTO BÁSICO

Regulamento do Plano Básico da FUNEPP, aprovado pela Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, e alterações do Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98.

RESGATE

Instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.

SALÁRIO-BASE

Valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP, observado o disposto no Artigo 10 deste Regulamento.

TERMO DE OPÇÃO

Documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

